

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

PARA 1.ª REUNIÃO
Em 18 / 02 / 2003
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
Em 20 / 02 / 2003
[Assinatura]
Presidente

2003

REQUERIMENTO

Nº 0045

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhada indicação ao Sr. Prefeito para que tome as providências necessárias para a modificação no Código Tributário do Município do Recife, a fim de coibir a prática da bitributação incidente nas Sociedades Cooperativas e seus associados, de acordo com a proposta sugerida no anexo do presente requerimento.

JUSTIFICATIVA

O requerimento que tenho a honra de encaminhar aos Senhores Ilustres Vereadores tem a missão de desfazer um equívoco histórico relativo ao cooperativismo no Brasil. O de que ao praticar o Ato Cooperativo, as Sociedades Cooperativas estariam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), num flagrante desconhecimento sobre as características típicas e legais desse tipo de entidade.

Desde que foram regulamentadas no Brasil, em 1971, através da Lei Federal 5.764/71, as Sociedades Cooperativas vêm tentando sensibilizar as autoridades em níveis federal, estadual e municipal sobre o fato de estarem fora do alcance da lei tributária. Não apenas por sua essência, mas pelos diversos dispositivos da lei e pelo simples fato da não ocorrência de mecanismos geradores de tributos.

Os argumentos são diversos e claros. Nasce da própria forma como as Sociedades Cooperativas são definidas nos artigos 3º e 4º da Lei Federal:

Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de

proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, **constituídas para prestar serviços aos associados.**

Ora, se os associados não contribuírem com bens ou serviços, as Sociedades Cooperativas não funcionam para ofertá-los, ou ao mercado. Não tendo assim vida própria e autônoma, como as demais empresas mercantis. Conclui-se que são os associados, como pessoas físicas, que dispõem dos bens e serviços para ofertar ao mercado e, portanto, que estão sujeitos à incidência dos tributos. A Sociedade Cooperativa, que sequer dispõe da possibilidade do objetivo de lucro, serve apenas para administrar e operacionalizar a oferta como prestação de serviços – ou seja, a prática do ato cooperativo.

Para reforçar a tese de que as Sociedades Cooperativas, pela “forma e natureza jurídica própria”, estão fora do alcance da lei tributária, é importante destacar o artigo 80 da Lei 5.764/71, que prevê que “as despesas da Sociedade serão cobertas pelos associados, mediante rateio na proporção direta da prestação de serviços”. Ora, se são os associados os responsáveis pelas despesas, receitas e resultados provenientes das ofertas diretas em comum de bens e serviços ao mercado, como pode uma sociedade que não tem despesas próprias e que não pode sequer gerar suas receitas estar sujeita à incidência tributária?


Como se não bastasse, as autoridades parecem desconhecer o dispositivo constitucional contido no Artigo 146, inciso III, alínea c, que diz caber à Lei Complementar o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas Sociedades Cooperativas”. A realidade mostra o claro desrespeito a este dispositivo, em forma de Leis Ordinárias, normativas e até mesmo ordem de serviços, impondo de forma inadequada e indevida tributos e suas cobranças às Sociedades Cooperativas.

O enquadramento das Sociedades Cooperativas como sujeito passivo da obrigação tributária nos pressupostos legais do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) vem de encontro a tudo o que foi justificado neste documento, caracterizando uma prática de bitributação. É o profissional autônomo associado a alguma Sociedade Cooperativa o sujeito passivo da obrigação tributária do ISS. É ele quem executa pessoal e diretamente os serviços contratados em comum, sendo remunerado e, portanto, devendo estar registrado no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife, de acordo com o que está previsto no Código Tributário do Município do Recife.

As modificações propostas neste Projeto de Lei não virão apenas para cumprir o que determina a Lei. É uma forma de, tanto as Sociedades Cooperativas, como a Prefeitura da Cidade do Recife, alcançarem algum tipo de ganho. E se as Sociedades Cooperativas estarão desobrigadas do aumento de custos gerado pela bitributação, a PCR terá uma quantidade ainda maior de benefícios. De imediato, economiza despesas com autuações, execuções, julgamentos, enfim, lides judiciais hoje já pacificadas por Tribunais. Além disso, fomenta a arrecadação pela inclusão e registro de novos profissionais autônomos cooperativados que hoje se encontram na informalidade.

Mediante a justificativa exposta, apresento as alterações procedentes, justas e oportunas no Código Tributário do Município do Recife, dando o seu devido enquadramento legal quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), para que se faça justiça.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 18 de Fevereiro de 2003


Waldemar Borges
Vereador - PPS

**ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI 15.563/91,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RECIFE**

SEÇÃO I –

Art. 102 –

100 – Profissionais associados a Sociedades Cooperativas

SEÇÃO II –

Art. 106 –

III – Prestados por Sociedades Cooperativas

SEÇÃO IV –

Art. 110 –

II –

c) O profissional que execute diretamente a prestação de serviços através de Sociedade Cooperativa, na qualidade de associado.